



PROJETO DE LEI PL./0292.5/2014

Lido no Expediente
103ª Sessão de 12/11/14
As Comissões de:
05 - Justiça
11 - Finanças
14 - Trabalho
Secretaria

Disciplina o uso dos termos cartório e cartório extrajudicial, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos termos cartório e cartório extrajudicial, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – cartório extrajudicial: repartição, local ou estabelecimento onde pessoas físicas realizam, por delegação do Estado e sob sua supervisão, serviço notarial ou de registro; e

II – despachante: pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que realiza serviços de encaminhamento de documentos, desembaraço de negócios e/ou intermediação de atos particulares, em órgãos e agentes da administração pública direta e indireta, agentes públicos e cartórios.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos cartórios judiciais.

Art. 2º As denominações cartório e cartório extrajudicial são exclusivas daqueles que exercem serviços notariais e de registro como delegatários de serviços públicos, nos termos da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º É vedado aos despachantes ou a qualquer outro tipo de pessoa física ou jurídica assemelhada:

I – utilizar os termos cartório ou cartório extrajudicial no seu nome empresarial, firma, denominação ou nome fantasia; e

II – fazer qualquer menção aos termos cartório ou cartório extrajudicial para descrever seus serviços, materiais de expediente, de divulgação e de publicidade, na internet ou em qualquer outro meio eletrônico, digital, impresso, de som ou imagem.

Art. 4º É vedado à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUDESC) e aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas:

I - efetuar qualquer registro de pessoa jurídica que utilize os termos cartório ou cartório extrajudicial no seu nome empresarial, firma, denominação ou nome fantasia; e

II – arquivar qualquer documento de constituição, alteração, dissolução e extinção de pessoa jurídica que utilize os termos cartório ou cartório

4 J



extrajudicial em seu nome empresarial ou faça menção em documento que presta serviços de cartório ou de cartório extrajudicial.

Parágrafo único. A JUCESC deverá desarquivar os documentos que afrontam as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

I – advertência por escrito da autoridade competente; e

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência.

§ 1º O valor da multa será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O valor arrecadado com a aplicação da multa será revertido para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), instituído pela Lei Estadual 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

§ 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelo PROCON/SC, assim como a realização de campanha informativa ao consumidor.

Art. 6º As pessoas referidas no *caput* do art. 1º terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Darci de Matos



JUSTIFICATIVA

Os notários e registradores são responsáveis por desenvolver atividade essencial à sociedade, constituindo-se em profissionais especializados, que atuam por meio de delegação do Poder Público e são selecionados mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal (CF). Dentre os relevantes serviços prestados por delegação pública, esses profissionais, por exemplo, i) atribuem segurança jurídica à vontade das partes, ii) eternizam atos e publicizam os documentos, iii) orientam os usuários dos serviços notariais e de registro.

Na realização dessa atividade delegada, há fiscalização dos notários e registradores pelo Poder Judiciário, segundo o art. 236, § 1º, CF. Desse modo, esses profissionais são tecnicamente qualificados, em virtude da aprovação em concurso público de provas e títulos, e atuam sob a estrita fiscalização dos seus atos pelo Judiciário.

Ainda, os notários e os registradores prestam os serviços em estrita observância da lei. A legislação regula, por determinação do art. 236, §1º, CF, a forma de exercício dos serviços públicos de registro e notariais, assim como disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos.

No que se refere aos serviços notariais e de registro, de índole pública, o principal diploma legislativo é a Lei Federal n. 8935/94. Apesar de a Constituição no artigo 236 não afirmar que os serviços notariais e de registro são prestados por cartórios extrajudiciais, a população reconhece os serviços notariais e de registro como os prestados em cartórios extrajudiciais. De outro lado, a Lei Federal n. 8935/94 denomina-se de Lei dos Cartórios.

A doutrina de Walter Ceneviva define o serviço notarial como “atividade de agente público, autorizado por lei, de redigir, formalizar, autenticar, com fé pública, instrumentos que consubstanciam atos jurídicos extrajudiciais de interesse dos solicitantes [...]” (CENEVIVA, Lei dos Notários e dos Registradores Comentada (lei nº 8.935/94), 2007. p. 22). Os registradores, por sua vez, “dedicam-se, como regra, ao assentamento de títulos de interesse privado ou público, para a sua oponibilidade a todos os terceiros, com a publicidade que lhes é inerente, garantindo, por definição legal, a

9



segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida civil a que se referam” (CENEVIVA, Lei dos Notários e dos Registradores Comentada, 2007. p. 24).

Portanto, os notários e os registradores prestam relevantes serviços de caráter público aos cidadãos e às pessoas jurídicas e auxiliam no bom desenvolvimento e na concretização dos atos jurídicos extrajudiciais. Ainda, os serviços notariais e de registro prestam importantes registros como nascimento, óbito, casamento, compra e venda de imóveis e diversas outras situações.

Deve-se ressaltar que os serviços públicos cartoriais são prestados por profissionais qualificados, em estrita observância da legislação e sobre direta fiscalização do Poder Judiciário. Ainda, a população e a própria Lei Federal n. 8935/94 reconhecem que os serviços notariais e de registro são prestados em estabelecimentos conhecidos por cartórios extrajudiciais, fato já consolidado na cultura de nosso país.

Infelizmente, observa-se que as empresas privadas e pessoas físicas que não foram aprovadas em concurso público para prestar serviço cartorial e não são fiscalizadas pelo Poder Judiciário utilizam o termo cartório para definir os seus serviços privados de despachantes. Tais empresas e pessoas físicas fazem típicos serviços de intermediários entre pessoas que buscam, por exemplo, i) segundas vias de documentos e certidões, ii) encaminhamento de documentos para registro em cartórios de registro, iii) obtenção de certidões no Poderes Públicos e nos cartórios notariais e de registro.

Em outras palavras, há empresas privadas e pessoas jurídicas que são despachantes e utilizam no seu nome empresarial, na divulgação dos seus serviços e na sua publicidade o termo cartório ou prestação de serviços cartoriais. O emprego do termo cartório por despachantes induz os cidadãos e as pessoas jurídicas em erro, gera confusão e causa danos aos usuários/consumidores do serviço de despachante, que são enganados e lesados.

Sobre a indução dos cidadãos e das pessoas jurídicas a erro, as pessoas que se dirigem aos despachantes que se denominam “cartório” estão convictas de que receberão um serviço público cartorial notarial ou de registro. Essas empresas e cidadãos são enganados, já que contratam um serviço privado de despachante que serve

4



somente para intermediar relações do contratante com a Administração Pública e com os cartórios extrajudiciais que prestam serviços notariais e de registro.

Em verdade, os despachantes que utilizam o termo cartório apresentam informação falsa aos cidadãos e empresas, induzindo-os em erro. Essa prática e conduta configuram expressa violação ao disposto no § 1º, do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

[...]

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

As empresas e pessoas físicas que exercem atividade econômica privada de despachante devem ser claras quanto ao serviço que prestam e em relação ao nome empresarial adotado, não deixando espaço para que a população se confunda.

Há cartórios judiciais e extrajudiciais. Os cartórios judiciais são órgãos do Poder Judiciário e os cartórios extrajudiciais são os estabelecimentos ou locais em que se realizam, por delegação pública, as atividades notariais e de registro. Desse modo, as únicas pessoas privadas que podem utilizar o termo cartório são aquelas que prestam serviços públicos delegados de registro e notariais em locais reconhecidos como cartórios extrajudiciais.

Sendo assim, este projeto de lei busca proteger os consumidores contra a apresentação de informação falsa que os induz a erro, utilizando a competência legislativa concorrente estabelecida na Constituição Federal. Tal é a disciplina da Constituição Federal brasileira em seu art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

III - juntas comerciais

[...]

V - produção e consumo;

[...]



VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Desse modo, a União estabelece legislativamente as normas gerais e os Estados-membros, como o estado de Santa Catarina, possui a faculdade de estabelecer normas específicas, concretizando as normas gerais. Em verdade, pode-se afirmar que há um poder-dever do Estado-Membro de, por meio da competência legislativa concorrente, efetivar o direito fundamental de proteção ao consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, CF:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Sendo assim, os entes federativos – União, Estados-Membros, Municípios - necessitam utilizar-se de todos os meios e instrumentos constitucionais e legais para a garantia do consumidor. Nesse sentido, pela expressa previsão do art. 5º, XXXII, CF, o Estado de Santa Catarina detém a obrigação constitucional de, através da competência legislativa concorrente, concretizar as normas gerais de proteção ao consumo em uma legislação específica protetiva como a proposta neste anteprojeto de lei, que estabelece: i) a proibição de pessoas físicas e jurídicas privadas que não exercem serviço público delegado notarial e de registro de utilizarem no nome empresarial ou de divulgarem em qualquer meio que são cartórios ou prestam serviços de cartório, deixando assim de induzir o consumidor a erro, ii) a impossibilidade de averbar qualquer registro de nome empresarial do termo cartório ou de arquivar documento com menção à prestação de serviços cartoriais na Junta Comercial de empresa privada ou pessoa física que não prestam serviços públicos delegados notariais

ou de registro e iii) o estabelecimento de multa pelo PROCON/SC quando pessoas físicas e jurídicas privadas que não exercem serviço público notarial de registro empreguem no nome empresarial o termo cartório ou divulguem em qualquer meio que são cartórios ou prestam serviços de cartório.

A proibição de inscrição de nome empresarial na Junta Comercial de Santa Catarina trata-se de medida constitucional e legal, pois a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina tem o poder-dever de usar a competência concorrente para legislar sobre i) junta comercial, ii) consumo e iii) dano ao consumidor, nos termos do art. 24 da CF e, especialmente, não permitir a realização de registro de empresa e de documentos que violam os direitos dos consumidores.

Também, para evitar que despachantes utilizem de maneira lesiva ao consumidor a denominação cartório, induzindo o consumidor em erro e causando-lhe dano, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina deve exercer sua competência legislativa para criar regra específica para aplicação de multa aos despachantes que utilizam a denominação cartório.

Importante registrar que a aplicação de sanção administrativa multa encontra-se no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a aplicação de multa neste anteprojeto de lei a criação de regra específica para proteger o consumidor, evitar a propaganda enganosa e a indução do consumidor em erro.

Peço, outrossim, o apoio dos meus nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado Darci de Matos